

**DESPACHO DE JULGAMENTO DE RECURSO DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DESIGNADA PELA PORTARIA 001/2019.**

CONVITE – Nº 002/2019

**OBJETO – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE FILTRAGEM
DE PISCINA, SISTEMA DE DOSAGEM DE CLORO E 01 TROCADOR DE
CALOR**

Tendo em vista o recurso apresentado pela proponente HP Calado Me, conforme ata da Sessão realizada em treze de junho do corrente a Comissão Permanente de Licitação encaminhou o presente processo para Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania do Município de Jundiaí para análise e manifestação. Após análise do parecer emitido pelo Srs. Procuradores, que segue anexa ao presente despacho, a comissão decide por acatar integralmente as razões por eles apresentadas e julga parcialmente procedente o recurso, decidindo pela **inabilitação das proponentes Piscinas Jundiaí Ltda EPP e Bellini Piscinas Ltda ME** por não apresentarem a declaração exigida no item 4.4.2 conforme prega o item 4.7 do edital. Desta forma a Comissão marca para as 15hs do dia 26 de junho de 2019 a continuidade da reunião paralisada no dia 16 de junho de 2019 em que será feita a classificação das propostas das empresas habilitadas.

Jundiaí, 19 de junho de 2019


Henrique José Bocanera
Presidente da Comissão


Luciana Baldo
Membro


Eliana de Souza
Membro

Processo nº 00936/2019 - ESEF

UGNJC/PLCA

Em 14/06/2019

Trata-se de solicitação de análise acerca de recurso interposto por empresa licitante, consoante razões de inconformismo expostas em Ata de abertura do certame inserta em folha que antecede o pedido sob exame.

Verificamos que se cuida de licitação na modalidade "Convite", tendo por objeto a seleção de interessados no fornecimento e instalação de equipamentos de piscina, atendidas as especificações que se encontram detalhadas em Anexo ao instrumento convocatório (fls.66/68).

De conformidade com as alegações da recorrente, HP CALADO ME, duas das licitantes interessadas, PISCINAS JUNDIAÍ LTDA. EPP e BELLINI PISCINAS LTDA. ME, deixaram de atender à exigência disposta no item 4.4.2, sendo o insurgimento externado com fundamento nas disposições do 4.7, subitens "a" e "b", todos do Edital. Aludiu ainda, a recorrente, a ausência de citação nas propostas das empresas BELLINI PISCINAS LTDA. ME e R.L.P. Milanes ME, de modelo dos equipamentos.

Compulsando os autos notamos que o documento exigido nos termos do item 4.4.2 se refere à declaração no sentido de que a *licitante expressamente se responsabiliza pela entrega e instalação dos equipamentos, conforme especificações, sem despesas adicionais para a autarquia.*

Pelo que se depreende, se trata de compromisso relevante, cuja ausência de declaração além de se mostrar inaceitável como previsto no item 4.7, no nosso entender, não comporta as benesses conferidas pela Comissão com fundamento nos princípios da razoabilidade e competitividade, para decidir pela participação das empresas recorridas.



Dessa forma, no que diz respeito ao insurgimento da empresa recorrente em face da ausência da mencionada declaração, entendemos que o inconformismo em face das habilitações conferidas como disposto em Ata, comporta acolhida.

Todavia, verificamos que no tocante ao apontamento de falta de indicação de modelo pelos licitantes que tiveram suas propostas atacadas pela empresa recorrente, entendemos que não procede o apontamento.

Observamos que a referida indicação de modelo se mostra desnecessária na medida em que além de não se constituir em exigência nos termos do instrumento convocatório, as especificações do objeto licitado estão claramente dispostas no Anexo I e ainda, as proponentes contaram com visita técnica que lhes conferiu pleno conhecimento acerca do objeto (item 4.5 – fls. 61).

Assim, no nosso entender, era totalmente dispensável qualquer alusão ao modelo a ser fornecido pelos proponentes que, pela simples participação no certame, assumiram o compromisso de atender pelo preço ofertado, o fornecimento dos equipamentos compatíveis com o objeto licitado.

Diante, portanto das considerações expostas, concluímos pelo acolhimento parcial das razões de recurso sob apreciação.



JANDYRA FERRAZ DE BARROS M. BRONHOLI
Procuradora do Município - OAB/SP 46.864

Processo Administrativo ESEF nº 00936/2019

DA: UGNJC - PLCA

PARA: UGNJC - GG

Em 14/06/2019

Acompanhamos a r. manifestação da lavra da i. Procuradora do Município, Dra. Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi, por seus próprios fundamentos jurídicos.

É o nosso entendimento, salvo entendimento do Administrador Público.

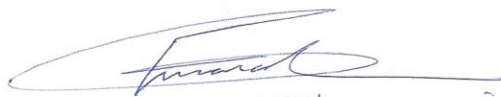
ALBERTO SHINJI HIGA
Procurador do Município-Chefe
UGNJC/Procuradoria e Consultoria Jurídica
Licitações e Contratos Administrativos

UGNJC / DJC

17.06.2019

Somos favoráveis à manifestação da
DRA. Jandyra Fraz de Barros M. Zucchi
pelos seus próprios fundamentos, acompanhadas
pelo respectivo Procurador do Município chefe,
DR. Albato Shinji Higa, bem como em
razão da instrução processual.

Com prosseguimento, encaminhem-se os
autos à EEF.



José Bazilio Teixeira Marçal
Diretor Jurídico do Contencioso
Procurador do Município
OAB/SP 235.319

UGNJC / GGG, em 17.06.2019

- 1.) Acólho o parecer/manifestação supra.
- 2.) Encaminhem-se os autos à Diretoria
da EEF.



Fernando de Souza
Gestor da Unidade de Negócios
Jurídicos e Cidadania
OAB/SP 211.770